

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO AMAZONAS

2026

VERSÃO 01



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

TRABALHO QUE TRANSFORMA

EXPEDIENTE

GOVERNADOR DO ESTADO

WILSON MIRANDA LIMA

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

TADEU DE SOUZA SILVA

PRESIDENTE

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE

VICE- PRESIDENTE

PAMELLA CALIXTO DA CUNHA

SECRETÁRIO - GERAL

EYLAN MANOEL DA SILVA LINS

DIRETORA JURÍDICA

IASMIN ROSANA ALVES DA CRUZ

DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

LUIZ EDUARDO DA SILVA BRAGA FILHO

COMISSÃO DE INTEGRIDADE

ALESSANDRA BARBOSA TAVEIRA

ALINE ARAÚJO RIKER

ANTÔNIO DE OLIVEIRA TRINDADE NETO

CÁSSIA JORDANA FIDELES DA SILVA

GABRIELLE CARDOSO DA CRUZ

KAMILLA VIEIRA DA COSTA CARVALHO

LILIAM ALVES BATISTA

LORENA ALENCAR MACHADO DA SILVA

ELABORAÇÃO

ANTÔNIO DE OLIVEIRA TRINDADE NETO

CÁSSIA JORDANA FIDELES DA SILVA

GARDÊNIA FREIRE LOUREIRO SIQUEIRA

KAMILLA VIEIRA DA COSTA CARVALHO

KENNY REBOUÇAS DE AGUIAR

LORENA ALENCAR MACHADO DA SILVA

PROJETO GRÁFICO

MARIVALDO DIAS SALES FILHO

GRAZIELE DA SILVA VASCONCELOS

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

2026



APRESENTAÇÃO

O Código de Ética e Conduta da Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA) é um instrumento fundamental para o fortalecimento da cultura organizacional pautada na integridade, na responsabilidade e no respeito ao interesse público. Este documento orienta o comportamento de todos os que atuam na instituição — servidores e colaboradores— e estabelece padrões éticos que devem ser observados nas relações internas e externas.

E tem como objetivo contribuir para a construção de um ambiente de trabalho saudável, transparente e colaborativo. E busca reforçar o compromisso da autarquia com a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, princípios que regem a administração pública.

O Código de Ética e Conduta é, portanto, um guia de orientação para as decisões do dia a dia, promovendo atitudes responsáveis, prevenindo conflitos de interesse e fortalecendo a confiança entre a JUCEA e a sociedade amazonense.

Cumprir e promover os princípios aqui apresentados é um dever de todos e um passo essencial para consolidar uma instituição cada vez mais ética, íntegra e comprometida com o bem comum.



MENSAGEM DA ALTA DIREÇÃO

É com grande responsabilidade e compromisso que apresentamos o Plano de Ética e Integridade da Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA). Este documento reflete os valores da nossa atuação no serviço público e reafirma nosso empenho em garantir a transparência, qualidade e o respeito nas relações institucionais e interpessoais.

A construção deste Plano representa o compromisso em promover um ambiente de trabalho ético, colaborativo e comprometido com o interesse público. Temos o interesse em fortalecer a cultura da integridade dentro da JUCEA.

Convido cada servidor e colaborador a se apropriar deste material como uma ferramenta de orientação e reflexão constante. A ética é princípio, é escolha diária. E cabe a todos nós zelar pela reputação e pela credibilidade da nossa instituição.

Seguimos juntos, com integridade e responsabilidade, construindo uma JUCEA cada vez mais forte e alinhada aos valores que a sociedade espera de nós.

Belarmino Lins de Albuquerque
Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas



SUMÁRIO

OBJETIVO.....	06
DA ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO.....	07
DAS FINALIDADES.....	08
DA COMISSÃO DE ÉTICA.....	08
DOS PRINCÍPIOS E VALORES.....	10
DOS DIREITOS.....	11
DOS DEVERES.....	11
DAS CONDUTAS ESPERADAS.....	12
DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES.....	12
DAS NORMAS DE CONDUTA NO AMBIENTE DE TRABALHO.....	13
DA CONDUTA DE PROTEÇÃO À INFORMAÇÃO.....	15
DA PREVENÇÃO DE FRAUDES E CORRUPÇÃO.....	17
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES.....	18
DOS CANAIS DE DENÚNCIA.....	26
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	27
ANEXO.....	28



1. OBJETIVO

O presente Código de Ética e Conduta tem por objetivo oferecer uma compreensão clara e objetiva sobre os padrões de conduta que devem orientar as atividades, relações institucionais e a tomada de decisão no âmbito da Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA).

Este documento estabelece princípios e diretrizes que devem ser incorporados ao comportamento diário de todos os agentes públicos e demais colaboradores da JUCEA, com vistas à promoção da integridade, da ética e da responsabilidade institucional, contribuindo para a construção e preservação da imagem, reputação e credibilidade da Autarquia perante a sociedade.

Embora este Código não esgote todas as situações possíveis nas rotinas institucionais, ele apresenta um modelo de conduta esperada, servindo como referência para a tomada de decisões alinhadas aos valores da administração pública e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

A JUCEA poderá adotar medidas disciplinares e administrativas em caso de descumprimento das normas aqui estabelecidas, em especial quando estiverem configuradas condutas antiéticas, atos de corrupção ou fraude, em consonância com a legislação aplicável.

A leitura, compreensão e cumprimento deste Código é obrigatória a todos os agentes públicos abrangidos — incluindo servidores estáveis, comissionados, estagiários, empregados celetistas e prestadores de serviço. Os demais participantes das atividades da JUCEA, mesmo que indiretamente vinculados, também serão orientados quanto à importância da adesão aos princípios e regras aqui descritos.

A JUCEA definirá cronogramas periódicos de capacitação e treinamentos voltados ao conteúdo deste Código, bem como às políticas relacionadas à gestão de riscos, integridade, controle interno e prevenção à corrupção.

Após a leitura integral deste documento, todos os agentes públicos abrangidos deverão preencher e assinar o Termo de Compromisso, constante no final deste Código, como registro formal de ciência, aceitação e responsabilidade pelo seu cumprimento.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Da Abrangência e Aplicação

Art. 1º Este Código de Conduta e Integridade da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA aplica-se a todos os agentes públicos e colaboradores que, de forma direta ou indireta, exercem atividades vinculadas à Autarquia, incluindo:

- I** – o Presidente;
- II** – o Vice-Presidente;
- III** – os Diretores, Gerentes e Coordenadores;
- IV** – os membros do órgão colegiado;
- V** – os servidores públicos estáveis pertencentes ao quadro funcional da JUCEA;
- VI** – os ocupantes de cargos em comissão;
- VII** – os servidores requisitados ou cedidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- VIII** – os empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- IX** – os estagiários regularmente admitidos;
- X** – os terceirizados que prestam serviços à JUCEA por meio de contratos administrativos;
- XI** – os colaboradores e entidades parceiras que atuem por meio de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, desde que exerçam atividades nas dependências ou em nome da JUCEA;
- XII** – quaisquer outros indivíduos que, mesmo eventualmente, compartilhem o ambiente de trabalho institucional e estejam sujeitos às normas internas da Autarquia.

§1º Todos os sujeitos mencionados neste artigo deverão atuar em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública, com os valores institucionais da JUCEA e com os dispositivos deste Código, sendo vedadas quaisquer condutas que contrariem a legislação vigente ou comprometam a integridade da Autarquia.

§2º Este Código deverá ser amplamente divulgado entre os públicos abrangidos, sendo obrigatória a ciência formal e a assinatura do Termo de Compromisso de Adesão ao Código de Ética e Conduta da JUCEA, conforme modelo constante no Anexo I deste documento.

SEÇÃO II

Das Finalidades

Art. 2º São finalidades deste Código de Ética e Conduta da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA:

- I** – assegurar o fiel cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência;
- II** – servir como instrumento de promoção da cultura da integridade, da ética pública e do comportamento responsável em todos os níveis hierárquicos e setores da JUCEA;
- III** – reafirmar que todos os agentes públicos e colaboradores da JUCEA estão comprometidos com a ética, integridade, respeito às leis, à cidadania e à prestação de um serviço público de qualidade;
- IV** – fortalecer, proteger e consolidar a imagem institucional da JUCEA e a de seus servidores perante a sociedade, como referência de lisura, responsabilidade e legalidade;
- V** – promover um ambiente organizacional pautado no respeito mútuo, honestidade, ética, colaboração, trabalho em equipe e confiança, favorecendo a integração, o desenvolvimento humano e profissional, o aprendizado contínuo e o alcance de metas institucionais.

SEÇÃO III

Da Comissão de Ética

Art. 3º A Comissão de Ética da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA é o órgão colegiado responsável por orientar, supervisionar, apurar e recomendar providências sobre a conduta ética dos agentes públicos e colaboradores no âmbito da Autarquia, nos termos deste Código.

Art. 4º Compete à Comissão de Ética:

- I** – zelar pela aplicação e cumprimento deste Código, estimulando a conduta ética e o compromisso com os valores institucionais;
- II** – orientar e aconselhar os agentes públicos da JUCEA quanto à ética profissional e à conduta apropriada em situações concretas ou potenciais de conflito de interesses;
- III** – apurar condutas em desacordo com este Código, mediante procedimento ético próprio, resguardando o contraditório e a ampla defesa;
- IV** – propor ações de capacitação e sensibilização ética no âmbito da Autarquia, com foco na prevenção de desvios de conduta;



V- encaminhar, quando necessário, relatórios e recomendações à Presidência da JUCEA ou às autoridades competentes, inclusive órgãos de controle externo, nos casos que extrapolarem sua competência;

VI – manter registro atualizado das manifestações recebidas, deliberações adotadas e recomendações expedidas;

VII – elaborar e submeter à Presidência relatório anual de atividades da Comissão de Ética.

Art. 5º A Comissão de Ética será composta por três membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados por ato do Presidente da JUCEA, dentre servidores estáveis, empregados públicos ou comissionados com reputação ilibada, conduta ética comprovada e conhecimento das normas da administração pública.

§1º Os membros titulares da Comissão de Ética devem ser, preferencialmente, escolhidos dentre os servidores estáveis do quadro permanente.

§2º O mandato dos membros da Comissão de Ética será de dois anos, permitida uma recondução.

§3º A função de membro da Comissão de Ética não será remunerada e terá caráter considerado de relevante interesse público.

§4º As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples de votos, com registro em ata.

Art. 6º Os trabalhos da Comissão de Ética observarão os princípios do devido processo legal, da discricção, da confidencialidade, da proporcionalidade e da celeridade processual.

Art. 7º O agente público que se sentir constrangido ou em dúvida quanto à ética de uma conduta poderá submeter consulta à Comissão de Ética, que deverá emitir orientação formal, no prazo de até trinta dias, a fim de resguardar a integridade funcional e institucional

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Valores

Art. 8º Os princípios e valores constituem a base ética que orienta todas as ações, decisões e comportamentos dos agentes públicos e colaboradores da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, devendo ser observados no exercício de suas funções e relações institucionais.

Art. 9º São princípios fundamentais que norteiam a atuação na JUCEA:

- I** – Legalidade: agir sempre em conformidade com as leis, regulamentos e normas aplicáveis;
- II** – Moralidade: pautar-se pela ética, honestidade e pelo interesse público em todas as decisões;
- III** – Impessoalidade: desempenhar as funções públicas sem favorecer ou prejudicar interesses pessoais;
- IV** – Transparência: assegurar o acesso à informação e clareza nas ações, respeitando os limites legais de sigilo;
- V** – Eficiência: buscar a excelência na prestação dos serviços públicos, com responsabilidade e qualidade;
- VI** – Responsabilidade: assumir os resultados e consequências dos atos e decisões;
- VII** – Respeito: valorizar a diversidade, a dignidade humana, os direitos fundamentais e o meio ambiente;
- VIII** – Competência: desempenhar as atividades com conhecimento técnico e qualificação;
- IX** – Inovação e Proatividade: estimular soluções criativas e antecipar problemas para melhorar continuamente os serviços;
- X** – Comprometimento: agir com dedicação e alinhamento à missão, visão e valores da JUCEA;
- XI** – Profissionalismo e Impessoalidade: priorizar o interesse público em todas as decisões;
- XII** – Colaboração e Trabalho em Equipe: fomentar um ambiente cooperativo, de confiança e apoio mútuo.

Art. 10 O respeito e a observância desses princípios são fundamentais para fortalecer a confiança entre os colaboradores, garantir a integridade institucional e promover um ambiente de trabalho pautado na ética, na harmonia e na produtividade.

CAPÍTULO III

Dos Direitos, Deveres e Condutas Esperadas

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 11. São direitos dos agentes públicos e colaboradores da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA:

- I** – atuar em ambiente de trabalho respeitoso, seguro e saudável;
- II** – receber tratamento digno, isento de discriminação, assédio ou qualquer forma de preconceito;
- III** – dispor de condições adequadas para o desempenho de suas funções;
- IV** – participar de treinamentos, capacitações e programas de desenvolvimento profissional;
- V** – ter acesso às informações necessárias ao exercício de suas atividades, respeitados os limites legais;
- VI** – apresentar sugestões, críticas e denúncias relativas a atos e comportamentos no âmbito da JUCEA, com garantia de confidencialidade e proteção contra retaliações;
- VII** – usufruir dos benefícios, direitos e garantias previstos em lei e regulamentos aplicáveis.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 12. São deveres dos agentes públicos e colaboradores da JUCEA:

- I** – cumprir rigorosamente as leis, regulamentos e normas internas;
- II** – agir com ética, transparência, responsabilidade e respeito no desempenho de suas funções;
- III** – preservar o patrimônio público e os recursos da instituição;
- IV** – manter sigilo sobre informações protegidas, respeitando a legislação vigente;
- V** – evitar situações que possam configurar conflito de interesses;
- VI** – zelar pela boa imagem institucional da JUCEA e pela credibilidade junto à sociedade;
- VII** – cooperar com colegas e demais setores, promovendo um ambiente de trabalho harmonioso;

VIII – comunicar à Comissão de Ética ou à chefia imediata quaisquer irregularidades ou condutas suspeitas;

IX – participar ativamente de ações de capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento funcional promovidas pela JUCEA, bem como por órgãos estaduais, municipais ou federais que contem com a participação institucional desta Autarquia, incluindo cursos, treinamentos, seminários, oficinas, palestras e demais eventos correlatos, sempre que designado por seus superiores hierárquicos ou quando relacionados ao desempenho de suas atribuições.

X – respeitar as decisões e orientações da Comissão de Ética e órgãos competentes.

SEÇÃO III

Das Condutas Esperadas

Art. 13. Os agentes públicos e colaboradores da JUCEA devem adotar condutas que promovam a integridade, a ética e a eficiência, tais como:

I – agir com honestidade e transparência em todas as atividades;

II – respeitar os colegas, superiores, subordinados e o público atendido;

III – manter postura profissional e impessoal, evitando favorecimentos e discriminações;

IV – utilizar os recursos públicos com responsabilidade e zelo;

V – buscar aprimoramento contínuo e atualização profissional;

VI – cumprir prazos, metas e orientações institucionais;

VII – reportar imediatamente à Comissão de Ética ou Canais de Denúncia qualquer conflito de interesse, ato suspeito ou irregularidade;

VIII – preservar a confidencialidade das informações sensíveis;

IX – colaborar para um ambiente de trabalho livre de assédio moral, sexual ou qualquer forma de discriminação;

X – exercer as funções com dedicação, competência e proatividade.

SEÇÃO IV

Das Vedações e Proibições

Art. 14. Fica vedado a todos os agentes públicos e colaboradores da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA praticar atos que contrariem os princípios éticos e legais estabelecidos neste Código, especialmente:

- 
- I** – exercer atividades que caracterizem conflito de interesses, vedada a utilização do cargo para obter vantagens pessoais ou para terceiros;
 - II** – utilizar bens, recursos, informações ou instalações da JUCEA para fins particulares ou que não estejam vinculados às atividades institucionais;
 - III** – praticar atos de corrupção, fraude, suborno, favorecimento ou conluio;
 - IV** – divulgar informações sigilosas ou estratégicas sem autorização legal;
 - V** – exercer discriminação, assédio moral, sexual ou qualquer forma de preconceito contra colegas, usuários ou demais pessoas;
 - VI** – receber presentes, benefícios ou vantagens de qualquer natureza que possam comprometer a imparcialidade e a integridade;
 - VII** – exercer funções, cargos ou atividades remuneradas incompatíveis com as atribuições na JUCEA, salvo quando houver compatibilidade e autorização legal;
 - VIII** – atrasar, dificultar ou omitir informações ou documentos relacionados às atividades da JUCEA;
 - IX** – promover ou participar de campanhas políticas no ambiente de trabalho, que possam comprometer a imparcialidade funcional;
 - X** – utilizar redes sociais ou outros meios de comunicação para manifestações que desrespeitem os valores e a imagem da JUCEA.

Art. 15. O descumprimento das vedações e proibições previstas neste Código sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme a gravidade da infração e a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Das Normas de Conduta no Ambiente de Trabalho

SEÇÃO I

Do Horário de Trabalho

Art. 16. Os servidores e colaboradores da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA deverão cumprir rigorosamente o horário de trabalho estabelecido pela instituição, respeitando os intervalos legais e regulamentares.

§1º Qualquer atraso, ausência ou saída antecipada deverá ser comunicada e justificada à chefia imediata.



§2º O descumprimento reiterado do horário poderá sujeitar o servidor ou colaborador às medidas disciplinares previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II

Do Uso de Crachá e Identificação

Art. 17. É obrigatório o uso do crachá de identificação, fornecido pela JUCEA, durante todo o período de trabalho nas dependências da instituição.

§1º O crachá deverá estar visível e em condições de identificação, sendo vedado seu uso por terceiros.

§2º Perda ou extravio do crachá deverá ser imediatamente comunicado para as providências cabíveis.

§3º O uso do crachá também é obrigatório quando o servidor ou colaborador estiver em atividades externas, representando oficialmente a JUCEA em eventos, reuniões, fiscalizações ou qualquer outra atuação institucional.

SEÇÃO III

Da Vestimenta

Art. 18. O vestuário dos servidores e colaboradores deve ser compatível com o ambiente formal da JUCEA, prezando pela apresentação pessoal e pela imagem institucional.

§1º É vedado o uso de roupas inadequadas, excessivamente informais, ofensivas ou que comprometam o decoro profissional.

§2º Eventos e ocasiões especiais poderão estabelecer normas específicas quanto à vestimenta.



SEÇÃO III

Do Consumo de Álcool, Drogas, Cigarros e Porte De Armas

Art. 19. É proibido o consumo de álcool e o uso de drogas ilícitas durante o expediente ou nas dependências da JUCEA.

§1º É vedado o ingresso nas dependências da instituição sob efeito de substâncias que possam comprometer o desempenho das atividades.

Art. 20. O fumo é proibido nas dependências internas da JUCEA, sendo permitido apenas em locais externos, conforme legislação aplicável.

Art. 21. O porte, o ingresso e uso de armas nas dependências da JUCEA são estritamente proibidos, exceto nos casos previstos em lei e autorizados formalmente pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO V

Da Conduta De Proteção À Informação

Art. 22. Os agentes públicos, colaboradores, estagiários, terceirizados e quaisquer prestadores de serviço da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA devem zelar pela integridade, confidencialidade, disponibilidade e segurança das informações que produzem, acessam, transmitem ou armazenam no exercício de suas funções.

Art. 23. As informações produzidas ou recebidas no âmbito da JUCEA são classificadas, conforme sua natureza, como:

I – Públicas: de livre acesso, conforme legislação vigente;

II – Restritas: de acesso limitado a servidores autorizados, em razão da função;

III – Sigilosas: cuja divulgação não autorizada pode comprometer a segurança institucional, administrativa ou pessoal, devendo seguir os critérios da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

IV – Pessoais ou sensíveis: informações relativas à pessoa natural identificada ou identificável, cuja proteção é regida pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 24. É dever de todos os colaboradores da JUCEA:

- I – proteger as informações sob sua guarda, especialmente aquelas classificadas como sigilosas, restritas ou pessoais;
- II – utilizar os sistemas de informação, equipamentos e dados institucionais exclusivamente para fins profissionais;
- III – manter sigilo funcional, inclusive após o encerramento do vínculo com a JUCEA;
- IV – não copiar, extrair, divulgar ou compartilhar dados e documentos internos sem autorização prévia e formal;
- V – seguir as normas internas de segurança da informação e boas práticas de proteção de dados;
- VI – comunicar imediatamente qualquer incidente de segurança da informação, perda ou vazamento de dados à autoridade competente da JUCEA.

Art. 25. É vedado:

- I – acessar ou tentar acessar informações sem autorização ou finalidade funcional legítima;
- II – divulgar dados institucionais em redes sociais, grupos de mensagens ou outros meios informais, exceto divulgações permitidas pela Lei de Acesso à Informação , nº 12.527, de 18 de novembro de 2021;
- III – compartilhar senhas, logins ou dispositivos de acesso com terceiros;
- IV – utilizar o Sistema de Registro Mercantil (SRM) e o Sistema Integrado de Gestão Eletrônica de Documentos (SIGED) para fins pessoais ou fora do expediente, sem relação com o exercício de suas atribuições funcionais, exceto quando estiver exercendo suas atividades em regime home office;
- IV – instalar softwares não autorizados ou realizar alterações nos sistemas da JUCEA sem permissão da área técnica responsável.

Art. 26. O descumprimento das regras previstas neste capítulo poderá caracterizar infração funcional e sujeitar o responsável às sanções administrativas, civis e/ou penais, conforme a gravidade do ato e a legislação vigente, inclusive no que tange à responsabilidade pela proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

Da Prevenção de Fraudes e Corrupção

Art. 27. A Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA adota a tolerância zero à prática de fraudes, atos de corrupção e quaisquer condutas ilícitas ou antiéticas, comprometendo-se com a integridade, a legalidade, a transparência e a eficiência da gestão pública.

Art. 28. Para os fins deste Código, consideram-se:

- I** – Fraude: qualquer ato intencional com o objetivo de obter vantagem indevida, enganar, manipular informações ou desviar recursos públicos;
- II** – Corrupção: o oferecimento, promessa, solicitação ou aceitação de vantagem indevida, direta ou indiretamente, em troca de favorecimento ou benefício relacionado à função pública;
- III** – Conflito de interesses: situação em que o interesse privado possa comprometer, direta ou indiretamente, o interesse público ou a atuação imparcial do agente.

Art. 29. Todos os servidores, colaboradores, terceirizados, estagiários e parceiros da JUCEA devem:

- I** – recusar, denunciar e combater qualquer tentativa, indício ou prática de corrupção, fraude ou irregularidade;
- II** – observar com rigor os princípios da administração pública, em especial a moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência;
- III** – agir com total independência e imparcialidade no desempenho de suas funções, evitando favorecimentos ou benefícios indevidos;
- IV** – comunicar imediatamente à Comissão de Ética, à chefia imediata ou à Ouvidoria casos suspeitos ou comprovados de fraude e corrupção.

Art. 30. É vedado, em qualquer hipótese:

- I** – solicitar, oferecer, aceitar ou autorizar o recebimento de propina, comissões, brindes de valor elevado, favores, doações ou qualquer outro benefício que possa comprometer a integridade da função pública;
- II** – utilizar influência indevida para obtenção de vantagens ou benefícios pessoais ou para terceiros;

III – participar de esquemas de superfaturamento, direcionamento de contratos, fraude em licitações ou qualquer outro desvio de finalidade administrativa;

IV – omitir-se diante de situações de irregularidade, prevaricação ou má-fé.

Art. 31. A JUCEA manterá ações permanentes de capacitação, prevenção e sensibilização dos agentes públicos sobre riscos de fraude e corrupção, bem como sobre mecanismos de controle e denúncia.

Art. 32. A identificação de atos fraudulentos ou de corrupção implicará na apuração rigorosa dos fatos e, quando cabível, no encaminhamento às autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Sanções

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 33. Constitui infração ética qualquer ato, omissão ou conduta que contrarie os princípios, normas e orientações previstas neste Código, na legislação vigente ou nos regulamentos internos da JUCEA.

Art. 34. As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade, impacto institucional e dolo envolvido, podendo ser:

I – Leves: de baixo impacto e sem prejuízo direto à Administração;

II – Médias: com potencial de dano à imagem institucional ou reincidência;

III – Graves: com dolo comprovado, danos ao erário, ao interesse público ou violação expressa da legislação.

SEÇÃO II

Das Sanções

Art. 35. Aos agentes públicos vinculados à JUCEA, conforme suas naturezas jurídicas e vínculos funcionais, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, observando-se o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os princípios da administração pública:

I – Aos servidores públicos estáveis e comissionados serão aplicáveis as penalidades previstas na Lei nº 1.762/1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas:

- a)** Advertência ou Repreensão: Penalidade de natureza educativa, aplicável a infrações de menor gravidade, podendo ser aplicada na forma verbal ou escrita.
- b)** Suspensão: Sanção disciplinar com duração proporcional à infração, limitada ao máximo de 30 (trinta) dias, conforme Lei nº 1.762/1986.
- c)** Demissão: Aplicável nos casos de infrações graves, reincidência ou condutas que atentem contra os princípios éticos e legais, com fundamento nos arts. 161 da Lei nº 1.762/1986.

§1º Em se tratando da penalidade de demissão, o Comitê de Ética deverá elaborar relatório circunstanciado e fundamentado, encaminhando-o à alta direção da JUCEA, que poderá:

- a)** Recomenda a instauração de sindicância, ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD)
- b)** Recomendar o arquivamento ou inadmissibilidade da denúncia, nos termos desse código.

Art. 36. Aos empregados públicos contratados sob o regime da CLT serão aplicáveis as sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme segue:

- I** – Advertência: Aplicável de forma verbal ou escrita, nos casos de infrações leves.
- II** – Suspensão: Com prazo proporcional à falta cometida, respeitado o limite máximo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 474 da CLT.
- III** – Demissão por Justa Causa: Nos termos do art. 482 da CLT, em casos de faltas graves devidamente apuradas.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de demissão deverá ser precedida de relatório circunstanciado elaborado pelo Comissão de Ética, com possibilidade de abertura de sindicância e, se necessário, apuração em processo administrativo interno, respeitando os princípios constitucionais da Administração Pública.



Art. 38. Aos estagiários regularmente admitidos serão aplicáveis as seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

- I – Advertência; Aplicável de forma verbal ou escrita, nos casos de infrações leves.
- II – Desligamento do estágio.

Art. 39. Aos fornecedores, contratados e prestadores de serviços poderão ser aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), mediante comunicação e apuração à contratante, conforme segue:

- I – Advertência;
- II – Multa contratual;
- III – Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública;
- IV – Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Art. 40. Aos profissionais terceirizados que atuam na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA ou que a representem, serão aplicáveis sanções proporcionais à natureza e à gravidade da conduta praticada, observados o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos:

- I – Na hipótese de infração ética leve, devidamente apurada, será aplicada, em um primeiro momento, advertência verbal ou escrita, com caráter educativo e corretivo, formalizada pela Comissão de Ética ou determinada de ofício pela Presidência da JUCEA;
- II – Persistindo a conduta infracional ou em casos de reincidência, a JUCEA comunicará formalmente à empresa contratada responsável pelo profissional terceirizado, para que adote as providências cabíveis, inclusive a eventual substituição do colaborador, se necessário;
- III – Em caso de infração grave ou reiterada, poderá ser solicitada a imediata suspensão das atividades do profissional terceirizado no âmbito da JUCEA, até decisão final da empresa contratada;

IV – Todas as medidas aplicadas deverão observar os princípios da impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade e gradatividade, bem como estar devidamente fundamentadas em processo de apuração instaurado pela Comissão de Ética ou determinado pela Presidência;

V – A apuração da conduta e a aplicação das medidas acima não excluem outras sanções legais ou contratuais previstas em instrumentos administrativos firmados com a empresa prestadora de serviços.

SEÇÃO III

Do Procedimento de Apuração

Art. 41. As denúncias recebidas pelos respectivos canais, após análise prévia do setor da Ouvidoria, deverão ser encaminhadas à Comissão de Ética, que tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à JUCEA, em sede de juízo de admissibilidade e, mediante despacho fundamentado, decidirá:

I – pela abertura de investigação preliminar;

II – pela recomendação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD); ou

III – pela recomendação de arquivamento da matéria.

Art. 42. A investigação preliminar terá caráter sigiloso e não punitivo, e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública, constituindo-se procedimentos de cunho meramente investigativo e que não venham a ensejar aplicação de penalidades disciplinares, sendo realizada apenas a título de convencimento primário da Administração acerca da ocorrência, ou não, de determinada irregularidade funcional e de sua autoria, não se aplicando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto inexistente acusação formal, e visa somente a coleta de informações gerais relacionadas a suposta irregularidade noticiada.

Art. 43. Evidenciados os indícios de irregularidade e autoria, poderão ser adotadas as seguintes medidas:



I - arquivamento do feito por determinação da Comissão de Ética, mediante homologação do Presidente da Junta Comercial, caso não tenham sido encontrados indícios que sugiram a ocorrência de irregularidade funcional;

II - pedido de instauração de Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) por determinação da Presidente da JUCEA, em acolhimento à proposta contida no relatório resultante da investigação preliminar da Comissão de Ética, caso tenham sido levantados indícios da configuração de irregularidade funcional e de sua autoria; ou,

III - proposta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, quando a conduta praticada for considerada de menor potencial ofensivo, assim consideradas aquelas puníveis com advertência ou suspensão de até 30 dias, e caso o agente tenha ressarcido ou se comprometido a ressarcir o dano causado à Administração Pública.

Art. 44. A comissão de sindicância, prevista no inciso II, constituída por meio de Portaria pelo Presidente da JUCEA para condução do PAD, conforme parecer da Comissão de Ética, será composta por 03 (três) membros, cujas nomeações dar-se-ão para as seguintes atividades: 01 (uma) Presidência, 01 (uma) Relatoria e 01 (uma) Secretaria, e terá prazo de conclusão de seus trabalhos fixados pelo Presidente da JUCEA que tem o poder de prorrogá-lo, em casos excepcionais.

Art. 45. Na condução dos trabalhos devem ser observados os princípios da motivação, legalidade, eficiência, eficácia, oportunidade e conveniência ao interesse da Administração Pública, mediante pedido fundamentado por parte da Presidência da Comissão de Sindicância.

Art. 46. Recebidos os autos, a Comissão de Sindicância formalizará o indiciamento da funcionária ou do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido e procedendo à citação pessoal da pessoa indiciada que contará com a transcrição do indiciamento, bem como data, hora e local marcados para o interrogatório.

Art. 47. Após instaurado o Processo Disciplinar será assegurado acesso ao servidor em investigação ao seu advogado, mediante procuração, ao acervo probatório coligido e que constitui documentação preparatória à instauração de processo apuratório de responsabilidade. Serão assegurados também o direito de obter cópia das peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.



§1º - A Presidência da Comissão de Sindicância poderá, contudo, limitar acesso aos elementos de prova relacionados às diligências em andamento e não documentadas nos autos, desde que de forma fundamentada e excepcional, quando isto implicar em risco ou comprometimento à eficiência, à eficácia ou à finalidade do ato, a teor do que assegura o art. 5º, inciso LX, da CF/88 e o art. 32 da Lei nº. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

§2º - O sigilo interno, entretanto, não afastará em definitivo o direito ao acesso à informação, mas, somente, postergará o seu exercício, quando a disponibilidade da informação não prejudicar o interesse social da busca pela verdade e punição do acusado.

Art. 48. O rito processual do PAD seguirá o ordenamento jurídico vigente aplicável à espécie.

Art. 49. Produzida a defesa escrita, a Comissão de Sindicância deverá apresentar o relatório, com manifestação sobre as provas colhidas e as razões da defesa, justificando com fundamento objetivo, a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível e o seu embasamento legal.

Art. 50. Após recebido os autos instruídos com o relatório da Comissão de Sindicância, a Comissão de Ética proferirá sua decisão final, por meio de despacho fundamentado, que deverá ser publicada no Diário Oficial, dentro do prazo de 08 (oito) dias.

Art. 51. A qualquer tempo poderá ser requerida pela servidora ou pelo servidor a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência de quem recebeu a punição.

Art. 52. A revisão do PAD será conduzida por Comissão Revisora, que contará com a nomeação de 3 (três) integrantes ocupantes de categoria igual ou superior àquela desenvolvida por quem recebeu a punição, impedida a participação de quem tenha constituído a Comissão de Sindicância que concluiu pela aplicação da penalidade à parte interessada.

Art. 53. Após conclusos os trabalhos de Comissão Revisora, esta encaminhará o seu relatório à Comissão de Ética.

§1º - Julgada procedente a Revisão, a Comissão de Ética determinará que seja reduzida ou anulada a pena, mediante decisão fundamentada e publicada no órgão oficial do Estado.

§2º - Caberá, contudo, somente ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto, resultar pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade da servidora ou do servidor.

SEÇÃO IV

Dos requisitos e procedimentos legais

Art. 54. A apuração de infrações éticas e disciplinares será realizada pela Comissão de Ética da JUCEA, respeitando os seguintes procedimentos:

- I** – Recebimento da denúncia ou comunicação formal;
- II** – Análise preliminar e admissibilidade;
- III** – Instauração de procedimento investigativo ético-disciplinar, com notificação do acusado;
- IV** – Oitiva das partes e coleta de provas, caso necessário;
- V** – Relatório final com recomendação de arquivamento ou aplicação de sanção, e a respectiva abertura de Processo Administrativo Disciplinar;
- VI** – Encaminhamento às autoridades competentes, se necessário.

§1º São requisitos para admissibilidade da denúncia:

- a)** ser apresentada por escrito, de forma legível e clara, por meio físico ou eletrônico, nos canais oficiais da JUCEA ou por meio do Comitê de Ética;
- b)** conter a qualificação mínima do denunciante (nome completo, e-mail ou telefone para contato), ressalvado o direito ao anonimato, nos termos da legislação de integridade e ouvidoria;
- c)** sempre que possível, conter a identificação do denunciado, ainda que por descrição funcional ou cargo, e sua vinculação à JUCEA;

- 
- d)** indicar, sempre que possível, data ou período aproximado dos fatos denunciados.
 - e)** descrever fatos concretos, com exposição objetiva da conduta supostamente praticada e da norma ética infringida;
 - f)** apresentar indícios mínimos de veracidade ou elementos que justifiquem a apuração, quando possível, como documentos, prints, testemunhos ou registros que reforcem a plausibilidade da denúncia;
 - g)** versar sobre condutas relacionadas ao descumprimento das normas deste Código de Ética ou outros normativos internos da JUCEA;

§2º Serão liminarmente indeferidas as denúncias que:

- I** – Forem manifestamente infundadas, genéricas, ineptas, ou que não descrevam conduta específica, bem como, o denunciado for manifestamente ilegítimo.
- II** – Tiverem conteúdo ofensivo, calunioso ou que visem exclusivamente à perseguição pessoal;
- III** – Tratarem de matérias fora do escopo de competência da JUCEA ou do Comitê de Ética.

§3º Denúncias anônimas poderão ser admitidas, desde que acompanhadas de elementos mínimos que possibilitem a verificação dos fatos alegados.

§4º A Comissão de Ética poderá solicitar complementação de informações ao denunciante antes de decidir sobre a admissibilidade, fixando prazo razoável para resposta.

§5º A decisão de admissibilidade será registrada formalmente e comunicada ao denunciante, quando identificado, com a devida justificativa em caso de indeferimento.

Art. 55. A Comissão de Ética poderá, ainda, sugerir ações educativas e de prevenção sempre que verificar falhas de conduta não dolosas, visando à melhoria do ambiente institucional.

CAPÍTULO VIII

Dos Canais de Denúncia

Art. 56. A Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA assegura a existência e o funcionamento de canais apropriados, acessíveis e seguros para o recebimento de denúncias, representações, sugestões, reclamações e elogios, inclusive de forma anônima.

Art. 57. Os canais de denúncia têm como objetivo:

- I – viabilizar o controle social e a participação dos usuários e servidores na melhoria dos serviços prestados;
- II – permitir a apuração de atos ilícitos, antiéticos, de corrupção, assédio, discriminação ou violação de direitos;
- III – proteger o denunciante de qualquer forma de retaliação ou exposição indevida;
- IV – reforçar a cultura de integridade e a prevenção de riscos institucionais.

Art. 58. As denúncias poderão ser realizadas pelos seguintes meios:

- I – Ouvidoria da JUCEA, disponível presencialmente ou por meio eletrônico (plataforma Fala.Br, ouvidoria@jucea.am.gov.br, [092] 98621-2922 ou outro canal oficial);
- II – Correio eletrônico oficial, quando previsto em regulamento interno;
- III – Outros meios físicos ou digitais oficialmente divulgados pela JUCEA.

§1º A JUCEA garantirá que todos os canais adotem medidas de confidencialidade e sigilo, inclusive nas denúncias identificadas.

§2º As denúncias anônimas serão aceitas, desde que apresentem elementos mínimos que permitam a apuração dos fatos.

§3º É vedado qualquer tipo de retaliação contra o denunciante, mesmo que a denúncia não seja confirmada, desde que realizada de boa-fé.

Art. 59. As denúncias serão registradas, analisadas e tratadas segundo o fluxo definido pela JUCEA, observando os seguintes princípios:

- I – imparcialidade na apuração;
- II – proteção da identidade do denunciante;

III – tratamento prioritário às denúncias de maior gravidade ou urgência;

IV – comunicação transparente do andamento e dos resultados ao denunciante, quando identificado.

Art. 60. A má utilização dos canais de denúncia, como denúncias manifestamente infundadas, falsas ou com o intuito de prejudicar terceiros, poderá ensejar responsabilização do autor, conforme a legislação aplicável.

Art. 61. A JUCEA promoverá ações de divulgação, orientação e capacitação sobre o uso adequado dos canais de denúncia, integrando-os à sua política de integridade e à gestão de riscos.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 62. O presente Código de Ética e Conduta aplica-se a todos os servidores estáveis, comissionados, estagiários, colaboradores regidos pela CLT, terceirizados e demais prestadores de serviço vinculados à Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, em qualquer nível hierárquico ou funcional.

Art. 63. Este Código não substitui outras normas legais e regulamentares vigentes, devendo ser interpretado de forma complementar à legislação federal, estadual e aos regulamentos internos da JUCEA.

Art. 64. Todos os agentes públicos estáveis, comissionados, estagiários, empregados celetistas e prestadores de serviço, abrangidos deverão:

I – ler atentamente este Código;

II – firmar o Termo de Compromisso de adesão;

III – participar dos treinamentos periódicos e qualquer tipos de eventos promovidos pela JUCEA sobre ética, integridade, proteção de dados, prevenção de riscos e combate à corrupção.

Art. 65. A JUCEA promoverá revisões periódicas deste Código, sempre que necessário, para sua atualização normativa, alinhamento institucional e adequação às melhores práticas de governança e integridade pública.

Art. 66. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições anteriores em contrário.



ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO DE ADESÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA JUCEA

Declaro, para os devidos fins, que:

- Li integralmente o Código de Ética e Conduta da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA;
- Compreendi todos os seus princípios, diretrizes, regras e compromissos;
- Concorde integralmente com seu conteúdo;
- Comprometo-me a cumpri-lo em sua totalidade, no exercício das minhas funções ou atividades junto à JUCEA.

Nome completo: _____

Cargo ou função: _____

Lotação/Setor: _____

Data: ____/____/____

Assinatura: _____